



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Maio de 2010, foi revogada a Concessão Mineira 122C, em nome de João Carlos Serras Pires Cardeano, então válida até 28 de Novembro de 2011, para granitos, no distrito de Moatize, província de Tete, numa área de 3540 hectares, situado no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 55' 30.00''	33° 57' 00.00''
2	15° 55' 15.00''	33° 57' 00.00''
3	15° 55' 15.00''	33° 57' 15.00''
4	15° 55' 00.00''	33° 57' 15.00''
5	15° 55' 00.00''	33° 57' 30.00''
6	15° 54' 30.00''	33° 57' 30.00''
7	15° 54' 30.00''	33° 57' 45.00''
8	15° 54' 15.00''	33° 57' 45.00''
9	15° 54' 15.00''	33° 58' 00.00''
10	15° 54' 00.00''	13° 58' 00.00''
11	15° 54' 00.00''	13° 58' 45.00''
12	15° 54' 15.00''	13° 58' 45.00''
13	15° 54' 15.00''	13° 59' 15.00''
14	15° 54' 30.00''	13° 59' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
15	15° 54' 30.00''	33° 59' 30.00''
16	15° 54' 45.00''	33° 59' 30.00''
17	15° 54' 45.00''	34° 00' 15.00''
18	15° 55' 00.00''	34° 00' 15.00''
19	15° 55' 00.00''	34° 00' 45.00''
20	15° 55' 15.00''	34° 00' 45.00''
21	15° 55' 15.00''	34° 01' 15.00''
22	15° 55' 30.00''	34° 01' 15.00''
23	15° 55' 30.00''	34° 01' 30.00''
24	15° 55' 45.00''	34° 01' 30.00''
25	15° 55' 45.00''	34° 01' 15.00''
26	15° 56' 00.00''	34° 01' 15.00''
27	15° 56' 15.00''	34° 01' 15.00''
28	15° 56' 15.00''	34° 01' 00.00''
29	15° 56' 30.00''	34° 01' 00.00''
30	15° 56' 30.00''	34° 00' 45.00''
31	15° 56' 45.00''	34° 00' 45.00''
32	15° 56' 45.00''	34° 00' 30.00''
33	15° 57' 00.00''	34° 00' 30.00''
34	15° 57' 00.00''	34° 00' 15.00''
35	15° 57' 15.00''	34° 00' 15.00''
36	15° 57' 15.00''	33° 59' 45.00''
37	15° 57' 00.00''	33° 59' 45.00''
38	15° 57' 00.00''	33° 59' 15.00''
39	15° 56' 45.00''	33° 59' 15.00''
40	15° 56' 45.00''	33° 58' 45.00''
41	15° 57' 45.00''	33° 58' 45.00''
42	15° 57' 45.00''	33° 57' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Setembro de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Regional Development Company (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e cinco a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante, Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Estado das

Maurícias através do seu Ministério dos Negócios Estrangeiros e State Investment Corporation, Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

Um) Regional Development Company (Moçambique), Limitada, doravante designada por sociedade, é uma sociedade comercial de

responsabilidade limitada, com existência a partir da data de assinatura da presente escritura pública da sua constituição.

Dois) A sociedade poderá transformar-se, logo que se mostrarem criadas as condições mínimas e se essa for a vontade dos sócios fundadores, em sociedade anónima alterando-se consequentemente as suas participações sociais, para o efeito, pelo que serão emitidas as correspondentes obrigações através de acções a serem devidamente autorizadas pela Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sede

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Maguiguana, número mil quinhentos e trinta e oito, primeiro andar, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra espécie de representação comercial desde que legalmente prevista, assim como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A aquisição dos DUAT's para exploração e gestão agrária, industrial e/ou comercial assim como para desenvolvimento e para outras formas de exploração admitidas por lei;
- b) A identificação de potenciais investidores para as diversas áreas de exploração e desenvolvimento dentro das concessões de DUAT's feitas pelas autoridades competentes e elaboração dos correspondentes projectos;
- c) Conceber e dirigir *procurement* de e para fundos destinados aos diversos projectos aqui referidos, assim como os relativos a trabalhos de apoio social nas diversas áreas, desde construções de infra-estruturas públicas até serviços de apoio localizados, no âmbito da responsabilidade social;
- d) A exploração e gestão de outras actividades que tenham qualquer relação com as atrás referidas.

Dois) A sociedade poderá prestar serviços com comissões, consignações comerciais em actividades complementares ou subsidiárias de gestão agrária, industrial e ou comercial assim como para desenvolvimento a exploração industrial agrária bem assim constituir parcerias ou outra qualquer forma de co-parceria com qualquer entidade ou instituição desde que reconhecida pelas autoridades nacionais.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Estado das Maurícias através do seu Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia State Investment Corporation, Limited.

CLÁUSULA QUINTA

Aumento do capital social

Para o desenvolvimento integral e criterioso da actividade da sociedade e se, se mostrar necessário, podem os sócios decidirem pelo aumento do capital social inicial, uma ou mais vezes, devendo, porém, fazer tal acto coincidir com o ano económico que se tem desde já como coincidente com o ano civil.

CLÁUSULA SEXTA

Deliberações sociais

Um) As decisões da sociedade serão tomadas por deliberações com a maioria do voto sendo que o sócio maioritário tem voto especial uma vez que constitui uma representação a maioria das votações da sociedade.

Dois) Pode ainda o único sócio sempre que se mostrar justificado ou necessário proceder a qualquer acto visando o interesse único da sociedade bem assim em relação ao reforço ou adequação da mesma para com o mercado local e outras situações inerentes a mesma actividade.

Três) É exigida assembleia para deliberação social sobre assuntos que tem a ver com o objecto social assim como os relativos a fusão e/ou transformação da sociedade e ainda os relacionados com a estrutura societária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Suprimentos

A sociedade poderá receber dos sócios quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados e fixados em documento escrito, na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social ou aquisição de acções, por altura que este tiver lugar.

CLÁUSULA OITAVA

Administração

Um) O órgão máximo da sociedade é/o conselho de administração que deverá aprovar a indicação dos dois administradores correntes, feita pelo sócio maioritário, com dispensa de caução.

Dois) Nas ausências e ou impedimentos de um dos administradores atrás referidos ou mesmo de ambos, a administração fica a cargo do administrador não ausente e/ou impedido desde que acompanhado do correspondente justificativo de ausência ou impedimento, sendo que para a última situação fica quem ambos indicarem expressamente, por escrito, com a anuência do sócio maioritário.

Três) Constitui administração corrente exercer todos os poderes necessários para o bom andamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;
- b) Obrigar a sociedade nos termos e condições expressamente descritos no documento de sua nomeação;
- c) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Quatro) Compete ainda à administração corrente assegurar o bom andamento dos processos de contratação ou de constituição de parcerias no âmbito do monitoramento das actividades objecto social, desde que aprovados pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com as assinaturas dos dois administradores correntes a aprovar.

Seis) A administração corrente da sociedade, desde que com anuência do sócio maioritário, pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente, em respeito ao estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos administradores corrente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por aquele ou pela sociedade.

CLÁUSULA NONA

Conselho de administração

Um) Como órgão máximo da sociedade é ele que preside e orienta a vida da sociedade por meio de deliberações sendo as mesmas de execução obrigatória por parte dos administradores correntes, e é composto por sete administradores com pelouros distintos, sendo um deles o seu presidente.

Dois) Os membros do conselho de administração serão nomeados pela RDC (Maurícias), conforme seus estatutos societários de fundação, na qualidade de sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício, já líquidos de todas as despesas e encargos sociais é deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a decisão da assembleia geral ou mesmo do sócio maioritário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por três anos passando para tempo indeterminado por decisão dos sócios, em assembleia geral, e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer pela vontade societária, expressamente tomada e fundamentada, mesmo nos casos legalmente previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Belton International Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100196921 uma sociedade denominada Belton International Mining, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial, o presente contrato de sociedade entre o senhor Andre Hugo Van Tonder, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A00555598, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da República da África do Sul, em vinte e oito de Novembro de dois mil e nove, residente em 41 Cormorant Bankenveld, Emalahleni, Mpumalanga, na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo, República de Moçambique, casado em regime de comunhão de bens com a senhora Carol Ann Van Tonder, e o senhor António Baltazar Rosário Bungallah, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110276746A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo em doze de Junho de

dois mil e oito, residente no Bairro do Jardim, Rua Aleurites, número cento e doze, flat seis, em Maputo, solteiro, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Belton International Mining, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Jardim, Rua do Tabaco, número oitenta e oito, flat oito, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro. Porém, mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) pesquisa e exploração mineira;
- b) prestação de serviços na área mineira, incluindo *procurment*.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Andre Hugo Van Tonder;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Baltazar Rosário Bungallah.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgão social, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Órgão social

O órgão social da sociedade é a assembleia geral, que é composta por todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos administradores, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer

que seja o seu objecto, excepto quando as deliberações visem modificações dos estatutos e a dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada por um administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de sete dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, podendo, por acordo expresso dos sócios, ser dispensado este prazo.

ARTIGONONO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida aos administradores e por estes recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar estando presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponderá um voto.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral. Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelo administrador, pelo período indicado no mandato. O administrador pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura conjunta do administrador e director-geral;
- Pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições;
- Pela assinatura do mandatário a quem o administrador ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um do administrador, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios, sendo que os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, no primeiro caso, ou os sócios, no segundo, gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos sócios Santos Andre Hugo Van Tonder e António Baltazar Rosário Bungallah, com poderes de substabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Três) O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em duas cópias de igual valor, distribuídas pelas partes, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da sociedade.

A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pescas (L& C), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob NUEL 100147904, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pescas (L& C), Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Leonardo Maitene Conselho, solteiro, maior, natural de Fíngoe, distrito de Marávia, província de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º AB328702, de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete, emitido pelo Serviço de Migração de Tete;

Segundo: João Carvalho Júnior, solteiro, maior, natural de Cazula, distrito de Macanga, provincial de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050020251N, de vinte e um de Agosto de dois mil e um, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que ortogamos, constituem entre si uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Pescas (L& C), Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede em Nova Chicoa, Albufeira de Cahora Bassa, província de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Pesca e comercialização do peixe kapenta;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonardo Maitene Conselho;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Carvalho Júnior.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano nos três meses imediato ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de uma carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em caso urgente é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas a sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação, competências e vinculação

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio Leonardo Maitene Conselho, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato do administrador é de três anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por uma auditoria de contas e por duas pessoas singulares com capacidade plena jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos socios

Um) Constituem direitos dos socios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos a apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento

deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretendem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução ou liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e compete o foro do Tribunal Judicial.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dez de Fevereiro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Pissina Rapihia*.

Ângelus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e nove do livro um traço B do Cartório Notarial de Tete, perante mim Pissina Rapihia, técnico superior dos registos e notariado N1 e licenciada em Psicologia e Pedagogia, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Graham George Morais Genet, casado, de nacionalidade britânica, residente em Harare-Zimbabwe, portador do Passaporte n.º 702348049, emitido em dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e nove em Harare;

Segundo: Jorge Saene Sineque, solteiro, natural de Tete, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050081323L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos quinze de Junho de dois mil e quatro.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face de exibição dos seus documentos de identificação respectivos acima mencionados:

E por eles foi dito: que a sociedade tem o capital de oitocentos mil meticais, distribuídos em duas quotas desiguais:

Graham George Morais Genet, setecentos e oitenta mil meticais e Jorge Saene Sineque: vinte mil meticais e que o primeiro outorgante cede na totalidade a sua quota de setecentos e oitenta mil meticais ao segundo outorgante.

O segundo outorgante aceita esta cessão e alteração do pacto social admitido ser único sócio da referida sociedade detendo este os cem por cento das quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Madeiras AJM — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100198401 uma sociedade denominada Madeiras AJM – Sociedade Unipessoal, Limitada.

André João Mualule, solteiro, maior, natural de Rio Monapo – Nampula, e residente na cidade da Matola A, Célula sete, quarteirão G, casa número trinta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300073889A, emitido em Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Madeiras AJM – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração florestal;
- b) Corte, processamento e venda de madeiras;

c) Representação e mediação comercial, agenciamento, consignações, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio André João Mualule.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único André João Mualule, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social, corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Optiflite Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e dois a folhas vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Bamouss Zacarias Kupela e Mustapher Njama Bakari, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Optiflite Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Importação e exportação de equipamento aeronáuticos e seus sobressalentes;
- b) Prestação de serviços na área de consultoria em aviação civil;
- c) Prestação de serviços para obtenção de autorização de sobrevoos/ aterragem e abastecimentos logísticos de aeronaves estrangeiros em território moçambicano;
- d) Representação e agenciamento das empresas aeronáuticas estrangeiros em território moçambicano;
- e) Tradução técnica aeronáutica.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Bamouss Zacarias Kupela;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Mustapher Njama Bakari.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo de sócio Mustapher Njama Bakari, desde já designado como administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissis no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Minas de Revuboe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota em que sócia Midrev Mining Mauritius Limited divide a sua quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de nove mil novecentos cinquenta e oito meticais, que corresponde à vinte e cinco ponto cinquenta e três por cento do capital social que para si reserva, uma no valor de três mil e quarenta e dois meticais, correspondentes à sete ponto oito por cento do capital social, que cede à favor da sociedade Posco Mauritius pelo preço no valor de dezoito milhões e novecentos e vinte mil dólares americanos, equivalentes seiscentos e sessenta e dois milhões e duzentos mil meticais, ao câmbio de trinta e cinco meticais o dólar, que a cedente já recebeu da cessionária e que deu devida quitação.

Que a cessionária Posco Mauritius aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos termos ora exarados, e desde já a cessionária entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência desta divisão e cedência de quota é alterado o artigo quarto do pacto social relativo ao capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta e nove mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas desiguais distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Jockeys Financial, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia NS Resources International B.V.;
- c) Uma quota no valor nominal de nove mil novecentos cinquenta e oito meticais, correspondente a vinte e cinco ponto cinquenta e três por cento do capital social, pertencente a Midrev Mining Mauritius Limited;

- d) Uma quota no valor nominal de três mil e quarenta e dois meticais, correspondente a sete ponto oito por cento do capital social, pertencente a Posco Mauritius.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Acta da Assembleia Geral Extraordinária da Realtor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Dezembro de dois mil e dez, da sociedade Realtor, Limitada, matriculada sob NUEL 100155451, os sócios deliberaram a alteração do objecto social e consequente alteração do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, e correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mayur Kishorchandra Modi;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Abdurasul Daya.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Lafarge Gypsum Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta D se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e

cedência em que a sócia Intersteel Rolling (Moçambique), Limitada divide a sua quota em duas novas desiguais, sendo uma no valor nominal de dois mil quinhentos e quarenta meticais, correspondente a onze vírgula zero quatro por cento do capital social que cede a favor da sócia Lafarge Gypsum (Proprietary) Limited e uma no valor nominal de quatrocentos sessenta meticais, correspondente a dois por cento do capital social que cede a favor de Lafarge South África Holding (Proprietary) Limited, que entra para a sociedade como nova sócia.

Estas cedências de quotas são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que as cedentes já receberam das cessionárias, o que por isso lhes conferem plena quitação e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Que a cessionária aceita as quotas que lhe foram cedidas bem como a quitação dos preços nos termos ora exarados. A sócia Lafarge Gypsum (Proprietary) Limited unifica a quota recebida à sua primitiva passando a possuir uma quota correspondente a noventa e oito por cento do capital social no valor de vinte e dois mil e quinhentos e quarenta mil meticais.

Que em conformidade com as deliberações da referida acta e por consequência da divisão e cedência de quotas é alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e três mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos e quarenta mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social e pertencente à sócia Lafarge Gypsum (Proprietary) Limited;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e sessenta meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à Lafarge South África Holding (Proprietary) Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bay View Investments (Pty), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil, lavrada a folhas oito a onze verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, foi constituída entre Philip Ryk Otto, Eduard Godfried Kleyn e Dionísio Victor Manuel Amosse, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Say View Investments (PTY), Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na Praia da Barra-cidade de Inhambane, podendo por superior decisão da assembleia geral transferí-la para outro local em território nacional, abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da celebração da presente escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo, indústria, comércio, turismo, importação e exportação pescas, exploração mineral, podendo, no futuro exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto arora pretendido, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos socios Philip Ryk Otto, com quarenta e três por cento do capital social; Eduard Godfried Kleyn, com quarenta e três por cento do capital social, e finalmente, Dionísio Victor Manuel Amosse, com quinze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios mediante entrada em numerário ou/em espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas as partes dos lucros e/ou reservas, alternando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que ela carecer, em condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas, para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

A administração da sociedade e gerência da mesma, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá aos sócios Philip Ryk Otto e Eduard Godfried Kleyn, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar à sociedade em todos os actos e contratos, podendo, porém os actos de mero expediente serem assinados por outro sócio desde documentalmente autorizado pela gerência. Porém, em caso algum os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar à sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios da sociedade para os quais a sociedade foi constituída, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual a da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios com acusação de recepção com antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade so se dissolve em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo

dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder a liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se di dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão entre eles um que a todos represente na sociedade, exercido em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos presentes, serão decididas por assembleia geral. As sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória num prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Makolo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e dois, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, a cargo de Orlando Fernando Messias, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Eduard Golfriend Kleyn, Hercules Petrus Van Heenden e Dionísio Victor Manuel Amosse, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Makolo, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades indústria, turismo, comércio, pesca, agro-pecuária, transportes, mineral, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota corresponde a quarenta por cento, pertencente ao sócio Eduard Golfriend Kleyn;
- b) Uma quota corresponde a quarenta por cento, pertencente ao sócio Hercules Petrus Van Heeden;
- c) Uma quota corresponde a vinte por cento, pertencente ao sócio Dionisio Victor Manuel Amosse.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiro, e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de

contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por dois sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida por dois sócios, na ausência dele um outro poderá responder, podendo, delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegivel*.

Rio das Pedras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100046504, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rio das Pedras, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, Rio das Pedras, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura do contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane.

Dois) A direcção poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo distrito ou mesma província, formas de representação, requerer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante a decisão dos sócios reunidos ou não em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prática de actividades turísticas, desporto marítimos e prestação de serviços marítimos, tais como, aluguer de barcos, casas para pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, comércio, importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá mediante a deliberação do conselho de direcção, exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais não proibidas por lei.

Tres) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades em agrupamentos complementares da empresa.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Petrus Johannes Reyneke, casado, titular do Passaporte n.º 448161063, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Jacobus Cornelius Reyneke, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social;

- c) Eduard Godfried Kleyn, casado, natural e residente na África do Sul, titular do Passaporte n.º 451163646, com uma quota de dezassete por cento do capital social;
- d) Dionísio Victor Manuel Amosse, solteiro, maior titular de Bilhete de Identidade n.º 080151448J, com uma quota de dezassete por cento do capital social;
- e) Frederik Willem Hendrik Kleyn, titular de Passaporte n.º 438424294, com uma quota de dezasseis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decide, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimo em dinheiro quer para titular deferimento de créditos de sócios sobre à sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade, ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Por morte ou interdição, e bem assim insolvência e falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusar de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento, a cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas, se a data da deliberação e depois de satisfazer em contra partida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, deduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízo reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após à data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mestre necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo conselho de direcção ou pelos sócios representando pelo menos, quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência da prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimamente a vontade de que a assembleia que constitua e deliberar sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíba.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representados nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes. Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por pessoa(s) pelos respectivos estatutos.

ARTIGO NONO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos além de outros que indique:

- a) Nomeação e exoneração de directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamadas a restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra directores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais dos sócios são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos sócios Eduard Godfried Kleyn e Dionísio Victor Manuel Amosse, os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios Eduard Godfried Kleyn e Dionísio Victor Manuel Amosse, podendo delegar a um representante caso for necessária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

TSIL – Sociedade de Transporte e Serviços de Entretenimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100175746 uma sociedade denominada TSIL – Sociedade de Transporte e Serviços de Entretenimento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ibraimo Momade Omar, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 080083570P, emitido em Maputo, aos oito de Agosto de dois mil e sete, que outorga por si e em representação de Momade Riaze Ibraimo Parbato, solteiro, menor, Cassamo Ibraimo Parbato, solteiro, menor, Dauto Ibraimo Parbato, solteiro, menor e Assif Ibraimo Parbato, solteiro, menor, todos naturais de Inhambane onde residem.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que reger-se-á pelos seguintes artigo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação, TSIL – Sociedade de Transporte e Serviços de Entretenimento, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

Dois) A presente sociedade terá a duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu contrato.

Três) A sociedade terá a sua sede na cidade de Inhambane, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral, transferir-la para qualquer outro ponto do país, podendo criar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e de carga, promoção de espectáculos, aluguer de apartamentos, compra e venda de todo tipo de material de construção, prestação de serviços de restauração e bar, padaria, compra e venda de diversos produtos alimentícios incluindo importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibraimo Momade Omar;

- b) Quatro quotas no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, cada uma, pertencentes ao sócio Momade Riaze Ibraimo Parbato, Cassamo Ibraimo Parbato, Dauto Ibraimo Parbato e Assif Ibraimo Parbato.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, conforme a deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão)

A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da Sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso reservado o direito de preferência em primeiro lugar à Sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que for necessário, para análise e decisão sobre o balanço e contas do exercício, assim como outros assuntos para os quais tenha sido convocada, ou sobre os quais seja necessária a sua análise e decisão.

Dois) As deliberações da assembleia geral, serão sempre tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, com a excepção dos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em Juízo, e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Ibraimo Momade Omar.

Dois) O gerente é dispensado de qualquer caução.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do presidente;
b) A assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato;
c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Limitações dos poderes da gerência)

Um) A gerência de forma alguma, poderá obrigar a sociedade, em actos ou contratos estranhos ao objecto social tais como fianças, letras de favor, avales, e actos afins, e do mesmo

modo dispor sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios, e estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

ARTIGO NONO

(Conselho fiscal)

O conselho fiscal da sociedade poderá ser exercido, de acordo com a lei, por uma empresa de auditoria designada pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos que se registarem no balanço, serão aplicados em primeiro lugar ao fundo de reserva legal, ao fundo de demais reservas que por decisão unânime dos sócios decidam criar, e para os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme a deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tourmaline Trading Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100196891 uma sociedade denominada Tourmaline Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ivandra Elsa Gomes, casada, com José Albinho Gonçalves Alfaica, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1010102253573B, emitido aos vinte e seis de Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Tourmaline Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas unipessoal limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, Bairro da Baixa, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do sócio único, a sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A compra e distribuição de uma vasta gama de produtos;
- b) A prestação de serviços imobiliários, de consultoria de construção civil e obras públicas; e
- c) A exploração mineira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que devidamente licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais e corresponde à quota da única sócia Ivandra Elsa Gomes, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Ivandra Elsa Gomes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

O exercício fiscal coincide com o ano civil. O balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada no termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Manhicana Construções,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os sócios deliberaram sobre o aumento do capital social e alteração parcial dos estatutos que regem a sociedade.

Que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de seis de Janeiro de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em aumentar o capital social, de cem mil meticais, para um milhão e quinhentos mil meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital social, e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada os sócios deliberaram ainda em mudar o objecto social da sociedade, assim, são alteradas as redacções dos artigos quarto e quinto do pacto social que regem a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social é o exercício da actividade de construção civil e obras públicas, contudo, a qualquer momento, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se-á a outras actividades conexas que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um

milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, cuja divisão social é a seguinte:

- a) Lina Machiana Manhicana, com setecentos e oitenta mil meticais, o equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social;
- b) Afonso dos Santos Manhicana, com duzentos e quarenta mil meticais, o equivalente a dezasseis por cento;
- c) Márcia Felismina António Manhicana, com duzentos e quarenta mil meticais, o equivalente a dezasseis por cento;
- d) Xavier dos Santos Manhicana, com duzentos e quarenta mil meticais, o equivalente a dezasseis por cento.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Maria Samuel Lázaro*.

Emanuel Ebenezer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197049 uma sociedade denominada Emanuel Ebenezer Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre os senhores Manuel dos Santos Cardoso, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100605178B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em um de Novembro do ano dois mil e dez, residente em Maputo; Santos Cardoso Aboobacar, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 110293824S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em vinte e dois de Maio de dois mil e nove, residente em Maputo; que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade que se regem pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Emanuel Ebenezer Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número mil trezentos e quinze, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro. Porém, mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Pesquisa e exploração na área de recursos hídricos;
- b) Prestação de serviços de formação em higiene, segurança e aproveitamento de água das chuvas, rios e salubre;
- c) Prestação de serviços de montagem de purificadores de água canalizada bem como a formação na utilização de subprodutos para o tratamento de água, produtos para exploração agrária e a construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel dos Santos Cardoso;
- b) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Santos Cardoso Aboobacar.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

O órgão social da sociedade é a assembleia geral, que é composta por todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos administradores, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando as deliberações visem modificações dos estatutos e a dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada por um administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de sete dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos

e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso, podendo, por acordo expresso dos sócios, ser dispensado este prazo.

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador a ser eleito pela assembleia geral. Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelo administrador, pelo período indicado no mandato. O administrador pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e director-geral;
- c) Pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições;
- d) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um do administrador, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos

da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios, sendo que os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, no primeiro caso, ou os sócios, no segundo, gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos sócios Santos Cardoso Aboobacar, administrador executivo, Manuel dos Santos Cardoso, administrador financeiro, com poderes de substabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Dois) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ange Tour, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161656 uma sociedade denominada Ange Tour, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Boubou Dabo, solteiro, natural de Maputo, neste acto representado pela senhora Aissa Carmen da Silva Aiuba, natural de Nampula, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991650M, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Ângela Magugo Muianga, solteira, natural de Maputo, neste acto representada pela senhora Sandra Maria Agostinho, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110146288R, emitido a um de Novembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e, em sede do presente contrato é conferida a gerência a senhora Lídia Fernanda Catiza Arão, solteira, maior, natural de Nampula, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991268N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Ange Tour, Limitada. Com sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Emissão de bilhetes/passagens aéreas;
- b) Aluguer de viaturas;
- c) Pacotes turísticos;
- d) Organização de eventos;
- e) Reserva de lugares em hotéis;
- f) Prestação de serviços de emissão de passaportes e vistos;
- g) Consultorias turísticas; e
- h) Seguros de viagens.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, corresponde a sessenta por cento do capital social, subscrita pela senhora Ângela Magugo Muianga;

- b) Uma quota de oito mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, subscrita pelo senhor Boubou Dabo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez de cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e de exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando a outra sócia concorde, por escrito, por

dar como validamente constituída a reunião, bem como também concorde, por esta forma, em que se delibere, considerando válidos, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da gerente nomeada pelas procurações contidas pela senhora Lídia Fernanda Catiza Arão, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é indispensável a assinatura da gerente nomeada.

Cinco) É vedado a qualquer um outro proponente obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que lhe der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que

devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções da gerência serão exercidas pela senhora Lídia Fernanda Catiza Arão, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar a data da constituição da sociedade.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Loop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100196999 uma sociedade denominada Loop, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mauro Sérgio Martins Mira, casado com Eliane Vera de Oliveira Diogo Mira em regime de comunhão de bens adquiridos portador de Bilhete de Identidade n.º 11010099429N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Março de dois mil e dez, em Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Muhammad Fayaz Mahomed, solteiro, maior, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100062050I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo e residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Loop, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo consultoria, cagenciamento, multimédia, publicidade, *marketing*, mediação e intermediação comercial, informática, *procurment*, represe-ntação de empresas nacionais e estrangeiras, consignações, assessoria, assistência técnica, e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios:

- Mauro Sérgio Martins Mira com uma quota nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Muhammad Fayaz Mahomed com uma quota nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos

sócios Mauro Sérgio Martins Mira e do sócio Muhammad Fayaz Mahomed como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de dois gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações;

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Benguerra Villas, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que aos vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, reuniu em sessão extraordinária, na sua sede social, sita na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, em Maputo, a assembleia geral da sociedade Benguerra Villas, Limitada, registada na conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número zero, zero, zero, três, zero, oito, três, sete, na qual foi deliberada

a alteração do pacto social, e por consequência da referida alteração ocorrida são assim alterados integralmente os estatutos da sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome)

A sociedade adopta a denominação Benguerra Villas, Limitada, e é regulada por estes estatutos e pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, em Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade dentro do território nacional, por decisão tomada por simples maioria do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá decidir sobre a criação e encerramento de filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, devendo, para o efeito, obter a competente autorização da assembleia geral e observar os requisitos legais necessários.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade é constituída com o objectivo único e exclusivo de construção ou aquisição, e respectiva gestão, do Empreendimento Imobiliário Benguerra Villas, sito na Ilha de Benguerra, Vilankulos, Moçambique, o qual irá operar na modalidade de turismo residencial e de acordo com as disposições estabelecidas nestes estatutos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto exclusivo, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil metcais, correspondendo à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais,

correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Benguerra, Lda;

b) Uma segunda quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Tanga, Limited;

c) Uma terceira quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Mtwara, Limited;

d) Uma quarta quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Dar-es-Salaam, Limited;

e) Uma quinta quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Berbera, Limited;

f) Uma sexta quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Delagoa Bay, Limited;

g) Uma sétima quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Nacala, Limited;

h) Uma oitava quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Mombasa, Limited;

i) Uma nona quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Assab, Limited;

j) Uma décima quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Massawa, Limited;

k) Uma décima primeira quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos metcais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Pemba, Limited;

- l) Uma décima segunda quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos Meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Sofala, Limited;
- m) Uma décima terceira quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Barra Falsa, Limited;
- n) Uma décima quarta quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a seis vírgula cinquenta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Villa Bagamoyo, Limited;

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante decisão favorável dos sócios tomada em reunião de assembleia geral, de acordo com o artigo décimo terceiro dos presentes estatutos, a qual determinará os termos e condições em que tal aumento deverá ser efectuado.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legalmente estabelecidos, adquirir ou alienar as suas próprias quotas e, bem assim, executar todas as operações com estas relacionadas, com respeito pelo estabelecido no artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre vivos será regulada pelos presentes estatutos, pela lei aplicável e por qualquer acordo que venha a ser estabelecido entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas entre sócios é livre, não requerendo o consentimento da sociedade e/ou de qualquer outro sócio, devendo, porém, ser observadas as formalidades estabelecidas na lei.

Três) A transmissão de quotas a favor de terceiros ficará sujeita aos direitos de preferência dos sócios e da própria sociedade, devendo obedecer às seguintes formalidades:

- a) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro deverá, através de carta registada, endereçada ao conselho de administração, informar a sociedade da proposta de alienação e dos respectivos termos, incluindo a identidade do potencial comprador;
- b) O conselho de administração deverá, dentro dos cinco dias úteis posteriores à recepção de tal carta, convocar uma reunião de assembleia geral, a qual deverá ter lugar dentro dos quinze dias subsequentes; na

convocatória da referida reunião, conselho de administração deverá informar os sócios da recepção da carta que manifesta a intenção de um sócio de alienar a sua quota, especificando o seu conteúdo, os termos propostos para a alienação e a identidade do comprador proposto;

- c) Na reunião de assembleia geral, a sociedade deverá decidir sobre o exercício do seu direito de preferência na aquisição da quota a alienar, ficando, porém, vedado o exercício de tal direito caso do mesmo venha a resultar um resultado líquido da sociedade inferior ao somatório do capital social, da reserva legal e de outras reservas estabelecidas estatutariamente;

- d) Caso a sociedade venha a optar por não exercer o seu direito de preferência, deverá, então, na data da reunião acima referida, dirigir a todos os sócios uma carta registada, convidando-os a exercer os respectivos direitos de preferência, individual ou colectivamente, no prazo de quinze dias subsequentes à recepção da referida carta, o que deverá ser feito mediante carta dirigida à sociedade e ao sócio vendedor, especificando:
 - i) O preço que tal sócio, ou grupo de sócios, se propõe, ou, caso actue em representação dos demais, se propõem pagar pela quota em questão; e
 - ii) Os termos em que propõe(m) efectuar o pagamento do preço da quota objecto de transmissão.

- e) O sócio, ou grupo de sócios, que ofereçam o preço mais elevado procederá(ão) à aquisição da quota dentro de um período de trinta dias de calendário, desde que, porém, o preço por este(s) oferecido exceda o preço que havia sido estipulado com o terceiro comprador, e, bem assim, que os termos da venda proposta sejam observados ou, se possível, melhorados;

- f) Caso não sejam apresentadas pelos sócios, ou grupo de sócios, propostas para aquisição da quota a alienar a preços mais elevados, o sócio alienante poderá, então, proceder à alienação da sua quota ao terceiro comprador dentro dos sessenta dias subsequentes, sob pena de qualquer venda futura ficar, novamente, sujeita aos direitos de preferência da sociedade e/ou dos demais sócios, nos termos estabelecidos nos presentes estatutos e na legislação aplicável.

Quatro) A transmissão de quotas *mortis causa* deverá ser regulada pela lei aplicável. A morte, dissolução ou liquidação de um sócio não deverá implicar a dissolução ou liquidação da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, em montante, termos e condições a determinar em assembleia geral de sócios, obedecendo sempre ao disposto no artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a determinar pela assembleia geral, e com respeito pelo disposto no artigo décimo terceiro dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da propriedade de imóveis e direitos de uso e aproveitamento de terra

ARTIGO NONO

(Direitos de uso e aproveitamento de terra e de propriedade de imóveis)

Um) A sociedade poderá ser titular de direitos de uso e aproveitamento de terra e de licenças especiais.

Dois) A sociedade poderá adquirir, deter, transferir, onerar e de qualquer modo exercer direitos sobre bens imóveis e infra-estruturas edificadas sobre parcelas de terra sobre os quais sejam adquiridos direitos de uso e aproveitamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Uso e ocupação das vilas)

Os termos e condições do uso e ocupação ou habitação das vilas (casas) construídas em terreno sobre o qual a sociedade detenha direitos de uso e aproveitamento de terra, ou em terreno em que a sociedade seja proprietária de qualquer tipo de infra-estrutura, serão estabelecidos em contrato de uso e serviços e no acordo parassocial a celebrar entre a sociedade e os proprietários ou ocupantes de tais vilas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, nos primeiros três meses de cada ano para revisão, aprovação ou modificação do balanço e contas do ano anterior, para deliberar sobre o relatório de gestão e sobre o relatório de auditores, para deliberar sobre a aplicação de resultados, para nomear administradores,

membros do conselho fiscal ou fiscal único, caso exista, e, bem assim, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a pedido da administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer dos sócios ou administradores, por meio de carta registada endereçada a todos os sócios, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data estabelecida para a competente reunião, na qual deverá ser indicada a data, hora, local, tipo de reunião e especificada a ordem de trabalhos – exceptuando, porém, os casos para os quais a lei requeira outras formalidades de convocação.

Quatro) A convocação da assembleia geral, assim como as respectivas formalidades, poderá, sem prejuízo das disposições legais em vigor, ser dispensada sempre que os sócios que representem a totalidade do capital social, acordem, por escrito, *i*) na tomada de uma determinada deliberação ou *ii*) que tal deliberação já ocorreu.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar numa reunião de assembleia geral por qualquer entidade, desde que, porém, o presidente da mesa da assembleia geral seja notificado de tal representação por escrito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de uma quota corresponderá um voto.

Dois) Sem prejuízo das disposições estabelecidas no artigo décimo terceiro destes estatutos e ressalvadas as situações especificamente contempladas nos presentes estatutos:

- a*) A assembleia geral deverá considerar-se constituída, em primeira convocação, caso se mostrem presentes ou representados sócios detentores de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social;
- b*) Em segunda convocação, a assembleia geral considerar-se-á constituída independentemente do número de sócios presentes ou representados.

Três) Quaisquer deliberações da assembleia geral deverão ser tomadas por maioria simples dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam em sentido diverso.

Quatro) As actas da reunião de assembleia geral devem observar as formalidades legalmente estabelecidas e especificar o nome dos sócios e seus representantes que estejam presentes, o valor nominal da(s) respectiva(s) quota(s) e as

deliberações que sejam tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações que exigem maioria qualificada)

Um) Ficam sujeitos à aprovação, em assembleia geral de sócios, de uma maioria correspondente a setenta e cinco por cento dos votos os seguintes actos:

- a*) Aquisição, alienação ou oneração pela sociedade de quotas próprias;
- b*) Qualquer investimento da sociedade que exceda o montante, em meticais, equivalente a vinte mil dólares americanos;
- c*) Abertura ou encerramento de filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade;
- d*) Aquisição de quotas ou acções em outras sociedades e de bens de terceiras entidades;
- e*) Concessão de crédito, descontos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou quaisquer outras operações que tenham sido propostas pelo conselho de administração e excedam o montante, em meticais, equivalente a vinte mil dólares americanos;
- f*) Qualquer alteração aos presentes estatutos ou ao contrato de uso e serviços aqui mencionado;
- g*) Aumento ou redução do capital social;
- h*) Fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- i*) Amortização de quotas, tal como está previsto no artigo trezentos e nos seguintes do Código Comercial; e
- j*) Exclusão de sócios, nos termos previstos no artigo trezentos e quatro e nos seguintes do Código Comercial.

Dois) Ficarão sujeitos a uma maioria distinta da estabelecida no número anterior os seguintes actos:

- a*) Até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze:
 - i*) Constituição de ónus, encargos ou garantias sobre os bens da sociedade;
 - ii*) Contratação ou concessão de quaisquer empréstimos ou financiamento; e
 - iii*) Exigência de prestações suplementares ou as condições para a prestação de suprimentos pelos sócios ficarão dependentes da aprovação por cem por cento dos votos representativos do capital, ficando, a partir de um de Janeiro de dois mil

e doze, dependentes da aprovação de uma maioria correspondente a oitenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

b) A alteração da gestão eleita pelo conselho de administração, para prestação de serviços ao Empreendimento Banguerra Villas ficará sujeita à aprovação de sócios representando cinquenta por cento do número total de votos representativos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de administração)

Um) A gestão e representação da sociedade serão confiadas a um conselho de administração composto por três administradores, que deverão ser eleitos pelos sócios em reunião de assembleia geral, os quais poderão, ou não, ser sócios. Os administradores ficam dispensados da prestação de caução ou garantias.

Dois) Os administradores serão designados pela assembleia geral por períodos de um ano, podendo ser reeleitos por mais um ano. A assembleia geral designará, igualmente, o presidente do conselho de administração, ao qual não será atribuído voto de qualidade.

Três) O conselho de administração poderá nomear procuradores e representantes da sociedade.

Quatro) As funções de administração e representação da sociedade serão efectuadas por uma sociedade a designar pelo conselho de administração que prestará serviços de gestão ao empreendimento Banguerra Villas.

Cinco) O conselho de administração determinará as contribuições mensais a pagar pelos sócios à sociedade pela prestação dos serviços de gestão ao Empreendimento Banguerra Villas, sempre, porém, com estrito respeito pelo estabelecido na lei e/ou em qualquer contrato celebrado entre esta sociedade e aquela sociedade prestadora dos serviços.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada pela:

- a*) Assinatura conjunta de dois administradores, ou
- b*) Assinatura conjunta de um administrador e um mandatário, nos termos e nos limites do respectivo mandato; ou
- c*) Assinatura de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de um único administrador, ou de um simples funcionário da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas anuais, incluindo o balanço e resultados da sociedade, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral durante os primeiros três meses do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos anuais gerados pela sociedade, reservar-se-á a percentagem estabelecida para efeitos de constituição ou reforço das reservas legais.

Dois) O montante remanescente deverá ser distribuído pelos sócios de acordo com a decisão tomada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos e condições previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, salvo se noutro sentido for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

Um) Os sócios celebraram entre si e com a sociedade um acordo parassocial, que contém disposições e condições adicionais aos presentes estatutos e que é vinculativo para os sócios, presentes ou futuros, e para a sociedade.

Dois) Em tudo o que não se encontrar estabelecido nos presentes estatutos, considerar-se-ão aplicáveis as disposições legais contidas no Código Comercial, na Lei número dois barra dois mil e sete, no regulamento sobre habitação periódica, Decreto número trinta e nove barra dois mil e sete, com as alterações que, sucessivamente, venham a ser aprovadas, e, bem assim em qualquer outra legislação relevante em vigor em Moçambique.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Toman Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197162 uma sociedade denominada Toman Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Tomás Paulo Mabombo, casado, com Ana Filipe Muchanga Mabombo, em regime de comunhão de bens, natural de Cumbeza, Marracuene, residente em Maputo, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110514486S, emitido no dia seis de Março de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Mandindi Nedi Manhiça, casado, com Eulália Maria Fernando Manhiça, em regime de Bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro das Mahotas, Quarteirão quarenta e nove, casa número sessenta e quatro barra nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014228M, emitido no dia vinte e três de Novembro de dois mil e nove, em Maputo.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Toman Serviços, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua Victor Gordon, número vinte e oito, segundo andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação serviços na área de transporte terrestre, serviços auxiliares de estiva, conferências, estafeta e comércio geral e consultoria nas demais áreas compatíveis com a sua natureza.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de sete mil e quinhentos, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à Tomás Paulo Mabombo e outra de igual valor pertencente a Mandindi Nedi Manhiça, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes, a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem são atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita pelo seu presidente e extraordinariamente pelo seu gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção e por fax, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, no mês de Fevereiro, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGODÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) Os gerentes ou sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas singulares que para o efeito forem designadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos representantes dos gerentes acima nomeados;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido

conferidas ao abrigo do número dois, do artigo décimo segundo, e do representante de qualquer um dos gerentes;

- c) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato e um representante de qualquer um dos gerentes ou do director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar, por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Parágrafo único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissis observar-se-á as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

ESM-DS Lda – Empresa de Sapadores Moçambicanos – Demining Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197057 uma sociedade denominada ESM-DS Lda – Empresa de Sapadores Moçambicanos – Demining Solution, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Victor Cigarro Cachacho, solteiro, natural da Zambézia, residente em Maputo, distrito de Boane, Bairro Matola-Rio, portador do Bilhete de Identidade n.º 110462094V, emitido aos doze de Maio de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Sulemane Chinai, solteiro, natural da Zambézia, residente em Maputo, distrito da Machava, Bairro Patrice Lumumba, portador do Bilhete de Identidade n.º 040017091N, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e um, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação ESM-DS Lda – Empresa de Sapadores Moçambicanos –

Demining Solution, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo Avenida Vladmir Lenine, número dois mil e cento e setenta – rés-do-chão B, podendo, abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Realizar actividades de pesquisa de meios terrestres e desminagens no âmbito dos direitos que é titular;
- b) Prestar serviços em quaisquer outras actividades desde que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma.

- a) Victor Cigarro Cachacho, com dezassete mil meticais, a que corresponde a uma percentagem de oitenta e cinco por cento;
- b) Sulemane Chinai, com três mil meticais, a que corresponde a uma percentagem de quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Aos sócios fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á à rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada e/ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade enquanto que a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto à cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número dois do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade, será exercida por um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes, representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo demais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar à sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta assinada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja, seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos resultados

Findo o balanço, os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva e as que forem deliberadas para outros fundos de quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas a título de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas sim os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Parágrafo único. Em todo omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zammoz Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100196913 uma sociedade denominada Zammoz Import & Export, Limitada.

Entre:

Shahazad Hussain, de nacionalidade paquistanesa, nascido aos quatro de Janeiro de mil novecentos e setenta e dois, em Paquistão, portador do DIRE n.º 09973, emitido em Julho de dois mil e oito, em Maputo, casado com Arifa Shahzad sob o regime de comunhão geral de bens, residente na cidade de Maputo;

Muhammad Zaameer Hussain, de nacionalidade moçambicana, nascido aos oito de Agosto de dois mil e três, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300433569B, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez em Maputo, solteiro, menor, representado neste acto pelo pai, Shahazad Hussain, residente na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Zammoz Import & Export, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio internacional;
- b) Importação e exportação de material de construção;
- c) Importação e exportação de electrodomésticos;
- d) Importação e exportação de equipamentos informáticos;
- e) Importação e exportação de material têxtil;
- f) Importação e exportação de calçado e matéria-prima para calçado;
- g) Importação e exportação de mobiliário para escritório;
- h) Importação e exportação de maquinaria industrial e agrícolas;
- i) Importação e exportação de produtos alimentícios;
- j) Compra e venda de material e consumíveis de escritório e escolar;
- k) Comercialização de óleos e lubrificantes;
- l) Comercialização de cosméticos;
- m) Representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado, é de trezentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Shahazad Hussain, com uma quota de noventa por cento correspondente a trezentos e quinze mil meticais;
- b) Muhammad Zaameer Hussain, com uma quota de dez por cento correspondente a trinta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidos por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois, e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO OITAVO

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado, no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência presidido por um director-geral nomeado por voto unânime da assembleia geral, tendo desde já sido nomeado o senhor Shahzad Hussain para o cargo de director-geral.

Dois) O director-geral pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por triénio.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a

estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez em cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;
- c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director-geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Emochi Electrodomesticos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notória do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada de Egas Moniz Jacinto Chichava, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação duração e sede)

A empresa adopta a denominação de Emochi Electrodomesticos – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sede na rua três mil e seis, no Bairro Acordos de Lusaka na Machava - Matola, podendo abrir agência ou sucursais de representação no território nacional ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral e a empresa é constituída por tempo determinado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A empresa tem por objecto principal, o exercício da actividade seguinte:

- a) Importação e exportação;
- b) Venda de electrodomésticos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e por realizar em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao sócio Egas Moniz Jacinto Chichava.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da empresa bem como a sua representação em Juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Egas Moniz Jacinto Chichava, que desde já fica nomeado administrador, com despesa de caução com ou sem remuneração.

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre de alimentação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da empresa, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da empresa.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A empresa pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A empresa reunir-se á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço de contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação pelo sócio.

Está conforme.

Maputo, Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Acta da Assembleia Geral Extraordinária da Simay Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Dezembro de dois mil e dez, da sociedade Simay Holdings, Limitada, matriculada sob NUEL 100011352, os sócios deliberaram a alteração do objecto social e consequente alteração do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil metcais, integralmente realizado em dinheiro, e bens encontrando-se repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil trezentos e trinta e quatro metcais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta

e quatro por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Mayur Kishorchandra Modi;

- b) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil trezentos e trinta e três meticais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Simon John Basco MC Partland;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil trezentos e trinta e três meticais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Sul Invest, Limitada.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Atropos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Gautam Jugalkishore Jain e Jugalkishore Hiralal Jain uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Atropos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Atropos, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e dezasseis, oitavo A traço esquerdo, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades agrícola, agro-processamento, indústria alimentar, hotelaria e turismo, gestão imobiliária, exploração mineira, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Gautam Jugalkishore Jain, com uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Jugalkishore Hiralal Jain, com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo do sócio Gautam Jugalkishore Jain, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo, este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Imopremium-Gestão Imobiliária, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cinco a nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido

cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denominar-se-á Imopremium-Gestão Imobiliária, SA e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil e oitocentos e cinquenta e seis.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a implementação, gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários em território nacional, e em particular:

- a) Desenvolver estudos imobiliários;
- b) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis e constituir direitos sobre esses bens;
- c) Intermediação imobiliária;
- d) Gestão de projectos imobiliários.

Parágrafo primeiro. A sociedade pode também exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias das indicadas anteriormente, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Parágrafo segundo. A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de um milhão de meticais, dividido e representado por mil acções de valor nominal de mil meticais cada, realizado em vinte e cinco por cento, o correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais.

Parágrafo primeiro. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, mediante autorização do conselho de administração, a pedido dos accionistas interessados.

Parágrafo segundo. As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Parágrafo terceiro. As despesas de conversão e substituição das acções são de conta dos accionistas impetrantes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, exigir aos accionistas as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus negócios até ao montante global máximo de um milhão e quinhentos mil meticais, fixando ainda o prazo de realização, o qual nunca poderá ser inferior a noventa dias, contribuindo os accionistas, em numerário, na proporção das acções que já possuam.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do accionista em mora corre desde a data em que tiver sido deliberado efectuar a prestação.

Parágrafo segundo. O accionista em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro. Se, depois de avisado, o accionista em mora continuar sem efectuar a prestação devida, os demais accionistas efectuarão, na proporção das suas acções, o pagamento do valor devido por aquele, sendo o mesmo posteriormente deduzido do lucro líquido que caberia ao accionista em mora e restituído aos accionistas que satisfizeram o montante da prestação suplementar por conta daquele, podendo a assembleia geral deliberar por forma diferente.

Parágrafo quarto. Devem ser restituídas aos accionistas as prestações suplementares, nos termos previstos na lei, em caso de aumento do capital social, e ainda quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de dez acções;
- b) Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nomina-

tivas, ou depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, se ao portador, desde que, neste caso, apresente documento do depósito que mostre terem os títulos sido depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, até ao oitavo dia anterior ao da data da reunião da assembleia-geral, se outro prazo não resultar da lei.

Parágrafo primeiro. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea *a*) do corpo do presente artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento de dar início à sessão.

Parágrafo segundo. As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter validade, encontrar-se nas condições da alínea *b*) do corpo do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Parágrafo primeiro. Compete ao presidente convocar, nos termos legais e estatutários, com pelo menos trinta dias de antecedência, sobre a data marcada, as assembleias gerais, bem como dirigi-las e dar posse aos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, caso o presidente da mesa assim o decida e desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGO NONO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou advogado, constituído por procuração outorgada nos termos e prazo legais e com a indicação dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que o seu representado seja titular.

Parágrafo único. Os accionistas, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, e nos limites do respectivo mandato, podendo o accionista, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dos quais um será presidente, eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Antes de cada administrador tomar posse deve ser prestada caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, salvo se a assembleia geral dispensar a prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a*) Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo segundo dos presentes estatutos;
- b*) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;
- c*) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades;
- d*) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos à registo;
- e*) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- f*) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;
- g*) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que

entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;

- h*) Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- i*) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, como comprometer-se em árbitros;
- j*) Suprir as faltas dos administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho de administração, cooptando um accionista ou nomeando pessoa estranha à sociedade que exercerá o cargo até à primeira reunião da assembleia-geral;
- k*) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá constituir, por procuração notarial, mandatário nos termos e para os efeitos do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita do presidente sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo primeiro. O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa reunir e validamente deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer na reunião, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c) Pela única assinatura de um administrador a quem o conselho de administração tenha expressamente delegado poderes e nos limites dessa delegação;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação em assembleia geral.

Parágrafo único. Compete à assembleia geral designar, de entre os membros do conselho fiscal, quem exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho fiscal reúne-se pelo menos trimestralmente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Parágrafo primeiro. Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes só podendo reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Parágrafo quarto. O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Parágrafo quinto. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, quando este deliberar sobre assunto em que devem opinar, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia-geral e os membros do conselho de administração e conselho fiscal são eleitos pela assembleia-geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, do secretário da mesa da assembleia-geral, dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal têm a duração de um ano, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos órgãos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sendo escolhida para a mesa da assembleia-geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do seu cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia-geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais previstas nos números um e

dois do artigo ducentésimo trigésimo nono daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos números três e quatro do referido artigo e do artigo duzentos e quarenta do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros.

Parágrafo único. A assembleia geral pode delegar as atribuições previstas no corpo do presente artigo a uma comissão constituída por três accionistas, eleitos para o efeito de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentos referentes às operações comerciais só pode ser exercido nos termos e dentro dos prazos indicados no artigo cento e vinte e dois do Código Comercial e limitado ao accionista que titule, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade de revisão de contas a fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os accionistas da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa, incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Até a realização da assembleia geral ficam desde já nomeadas as seguintes pessoas:

- Para o conselho de administração:
- Presidente – Nuno Miguel Gonçalves Sousa.
- Administrador – José Manuel de Barros Cardoso.

Administrador – Paulo José Larcher Marçal Gonçalves.

Para o conselho fiscal:

Ernest Young.

Para a mesa da assembleia geral:

Presidente – Leila Carimo.

Secretária – Soraya Fumo.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Trópico de Capricórnio — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e dez, nesta cidade e no Cartório Notarial de Inhambane, lavrada a folhas cinquenta e duas a cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e sete, perante mim, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Sérgio Alexandre Taveres de Brito Almeida Correia, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte número H seis quatro três cinco dois zero, emitido pelo Governo de Lisboa, aos catorze de Julho de dois mil e seis, com residência na praia de Tofo, cidade de Inhambane, neste acto agindo em representação própria;

Segundo: Abdul Remane Faquir Bay Ismael, de nacionalidade moçambicana, maior, solteiro, portador do Bilhete de Identidade número zero oito zero um quatro quatro zero dois oito E,

emitido aos seis de Junho de dois mil e nove pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Inhambane, agindo em representação de João Pedro Martins Miller Guerra, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número J seis três um nove um sete, emitido pelo Governo de Lisboa, residente em Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos de identificação supramencionado e a qualidade e suficiência dos poderes do outorgante para a representação do João Pedro Martins Miller Guerra, pela procuração datada de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, outorgada no Cartório Notarial de Lisboa, cuja cópia me exibiu e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro.

E pelos outorgantes foi dito:

Um) Que a sociedade Trópico de Capricórnio – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob Número Único de Entidade Legal um zero zero um zero nove oito novr três, aos vinte e um dias do mês de Julho de dois mil e nove, com sede na praia de Tofo, Bairro Josina Machel, cidade de Inhambane, Moçambique, com o capital social de vinte mil meticais.

Dois) Que o sócio Sérgio Alexandre Taveres de Brito Almeida Correia é detentor de uma quota única com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Três) Que na assembleia geral extraordinária da Trópico de Capricórnio – Sociedade Unipessoal, Limitada, realizada a vinte e seis de Abril de dois mil e dez e a que se reporta a acta

avulsa da mesma data, foi deliberado com os votos favoráveis representativos da totalidade do capital social:

a) A cessão de integralidade da quota do sócio Sérgio Alexandre Taveres de Brito Almeida Correia a favor do novo sócio João Pedro Martins Miller Guerra;

b) A alteração parcial do pacto social.

Quatro) Que o sócio Sérgio Alexandre Taveres de Brito Almeida Correia, cede a totalidade da sua quota ao novo sócio João Pedro Martins Miller Guerra, livre de quaisquer ónus ou encargos, tendo esta cessão preço igual ao valor nominal das quotas, já pagos, pelo que o presente documento serve de quitação.

Cinco) Que pela presente escritura e nos termos da deliberação da assembleia geral da sociedade altera-se o artigo quarto dos estatutos da sociedade comercial Trópico de Capricórnio – Sociedade Unipessoal, Limitada, que passará a ser redigido da seguinte forma:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento o capital social, pertencente ao João Pedro Martins Miller Guerra.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Cartório Notarial de Inhambane, dez de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.